

CONCURSO DE INGRESSO, DE PROVAS E TÍTULOS, PARA DELEGAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS.

EDITAL N. 02/2007

RECURSO N. 02.2007.1161336 -0

Trata-se de recurso interposto por Helena Tregnago Panichi, inscrição n.1161336, em face da decisão de fl. 23, da Comissão Examinadora do Concurso. A recorrente se insurge contra:

- 1) Não obediência aos critérios de desempate;
- 2) Aprovação em concursos públicos de cargo privativo de bacharel em Direito;
- 3) Tempo de advocacia;
- 4) Tempo de serviço público.

Quanto ao primeiro item, a recorrente alega que houve desrespeito aos critérios de desempate estabelecidos no Edital haja vista que para sua classificação não foi considerado o tempo no serviço público, o que levou candidato com a mesma pontuação, mas que não apresentou tempo de serviço, ficar mais bem classificado.

No que tange ao segundo item, a candidata aduz que não foi considerada a aprovação em concurso público para cargo privativo de bacharel em Direito, qual seja, Advogado Júnior da Caixa Econômica Federal.

No tocante ao terceiro item, a candidata alega que exerceu a advocacia nos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, fazendo jus a 5 (cinco) pontos e não 4 (quatro) que foram deferidos.

Quanto ao tempo de serviço público, questiona porque não foi pontuado o tempo de estágio profissional, conforme certificado de fls. 20.

É o sintético relatório.

Razão não assiste à Recorrente, senão vejamos:

Não houve desobediência ao edital no critério de desempate. O item 1.1, capítulo VII do Edital ao tratar dos critérios de desempate estabelece que:

“Em caso de empate, terá preferência, após a observância do disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), sucessivamente, o candidato que:

- a) for mais antigo na titularidade de serviço de tabelionato ou de registro;*
- b) for mais antigo no serviço público;*
- c) tiver a maior idade.”*

No caso em tela, não obstante a recorrente ter a mesma pontuação do candidato posicionado em 630º lugar e ainda contar com tempo no serviço público, o desempate foi realizado com estrita observância dos ditames do Edital que, por sua vez, atendeu determinação constante no art. 27, parágrafo único do Estatuto do Idoso: “O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada”.

Desta feita, não há qualquer equívoco na classificação da ora recorrente, já que seu posicionamento decorre da aplicação do primeiro critério de desempate, em total consonância com os ditames do Edital e do Estatuto do Idoso.

Da mesma forma, ao não considerar a aprovação da candidata em concurso público para cargo privativo de bacharel em Direito de Advogado Júnior da Caixa Econômica Federal, a Comissão Examinadora cumpriu o edital.

Há vedação expressa no item 2.3.2 do Capítulo VI, que cuida da prova de títulos:

“ 2.3.2 – Não será considerado título aprovação em concurso para Pessoa Jurídica de Direito Privado integrante da Administração Pública Indireta.”

A Caixa Econômica Federal tem personalidade jurídica de Direito Privado, integrando, portanto, a Administração Pública Indireta. Não há como deferir o título pleiteado, diante de expressa vedação editalícia.

Quanto ao período de advocacia, nada a deferir também. A contagem de tempo para pontuação nesta espécie de títulos não se dá em anos, como requer a candidata. O início da contagem é a data da inscrição definitiva na OAB de cada candidato e o fim é a data da re-ratificação do edital, 14/04/09. No caso em tela, a inscrição da candidata na OAB se deu em 10/08/05 (fls. 04).

Desta forma, o período que foi considerado foi de 10/08/05 a 14/04/09, ou seja, 3 anos, 8 meses e 4 dias, fazendo jus aos 4 (quatro) pontos já deferidos. Nada a deferir neste item.

Relativamente ao pedido de cômputo como tempo de serviço público do período de estágio profissional a Comissão Examinadora do Concurso de Ingresso, de Provas e Títulos, para a delegação dos serviços de tabelionato e de registro do Estado de Minas Gerais, Edital nº. 02/2007 decidiu, em reunião realizada no dia 15/07/2010, para deliberação das dúvidas surgidas durante o trabalho de análise dos documentos para fins de desempate, que o tempo de estágio não seria considerado como tempo de serviço público.

Dessa forma, não há como deferir o tempo de estágio como tempo de serviço público.

Pelo exposto, mantenho a decisão da Comissão Examinadora e submeto a decisão ao Egrégio Conselho da Magistratura para deliberação final, conforme alínea b do item 1.2 do Capítulo IX do Edital n. 02/2007.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2010.

Juíza Mariza de Melo Porto
Relatora